



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 060/2002

Sessão: 15ª Ordinária 21 de Janeiro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/002962/1999

Auto de Infração Nº: 1999.11669-4

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Não é cabível a cobrança do diferencial de alíquota, mesmo que a destinatária tenha inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.), quando da aquisição de bens para o ativo fixo, por empresa de transporte que presta serviço estritamente urbano. Autuação **IMPROCEDENTE**, recurso oficial conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa acima epigrafada, que:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos que a empresa deixou de recolher nos meses de Janeiro a Julho de 1997, ICMS no valor de R\$ 22.015,28 -Vinte e Dois Mil, Quinze Reais e Vinte Oito Centavos- diferencial de alíquota- referente a aquisição de mercadorias, para o consumo e ativo imobilizado, conforme relação das notas fiscais de compras e informação complementar, anexas.”

Segundo o autuante com base nos artigos 66/68, com penalidade do artigo 767, inciso I, alínea "c" todos do Decreto nº 21.219/91.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

Aduz o agente fiscal, nas informações complementares, que:

"A empresa é registrada no CGF (Cadastro Geral da Fazenda), no regime de tributação "OUTROS", portanto, de acordo com a legislação de regência, o diferencial de alíquota do ICMS, deveria ter sido pago, por ocasião da entrada da mercadoria no Estado do Ceará, o que, infelizmente, não aconteceu."

Por sua vez, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal, esclarecendo:

1 - "A empresa jamais recebeu as notas fiscais e nem a relação das Notas Fiscais que serviram de base para autuação, o Auditor de maneira simplória remete o Auto de Infração, via AR, sem em nenhum momento tentar qualquer contato com os proprietários. Foi entregue um envelope fechado na portaria por um funcionário dos Correios, quando fomos examinar de que se tratava, constatamos dentro do envelope 06 (seis) Autos de Infração, porém sem nenhuma explicação da motivação dos respectivos Autos, este procedimento contraria o dispositivo constitucional da ampla defesa e do contraditório."

2 - Embora inscrita no CGF não é contribuinte do ICMS e sim consumidor final. O fisco não cobrou na entrada por não haver previsão legal de cobrança de aquisição em outro Estado de mercadoria para consumidor final.

3 - Reforça o entendimento de que não é contribuinte do imposto, no artigo 155, incisos II c/c VII, "b" da Constituição Federal e arts. 2º, V, "b" e 3º, inciso XV do Decreto nº 24.569/97.

4 - A empresa autuada é prestadora exclusiva de transporte INTRAMUNICIPAL constante da lista de serviço compreendido na competência do Município, Lei Complementar 56/87, consta no item 97 - Transporte de Natureza estritamente Municipal, e somente adquire combustíveis para sua frota no Estado do Ceará.

A vista de todo o exposto, requereu ao final, a NULIDADE da Autuação ou a sua total improcedência

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de improcedência* do Auto de Infração, recorrendo de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, que pugnou pela improcedência do feito fiscal. Entendimento este, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Nesta Câmara, por decisão majoritária, foi acolhido o pedido de diligência, sendo o processo encaminhado a Célula de Perícias e Diligências, com os seguintes quesitos:

- 1 - Trazer aos autos cópia do Contrato Social e demais documentos constitutivos da sociedade;
- 2 - Verificar se a empresa presta outros serviços de transportes além do transporte urbano municipal, inclusive através da análise da conta financeira, a fim de ser verificado o ingresso de numerário decorrente da prestação de serviços de transporte de passageiros ou cargas intermunicipal e interestadual;
- 3 - Trazer aos autos outras informações necessárias aos deslinde da questão.

Em atendimento ao pedido de diligência, a Célula de Perícias e Diligências, conforme os questionamentos, respondeu:

- “Foram verificados, junto à JUCEC, todos os contratos sociais e aditivos firmados pela empresa Autoviária São Vicente de Paulo Ltda, desde sua constituição até o ano de 1999, período do último aditivo ao Contrato Social (Cisão Parcial do Patrimônio). Anexamos cópias do último contrato consolidado o qual menciona em sua Cláusula Segunda o objetivo da sociedade: “**Exploração Única de Transporte Urbano de Passageiros**”. Segue, também, em anexo, cópias de outros aditivos.
- Através de análise nos livros contábeis, Diário e Razão, referentes ao período de 1997, constatamos que a Receita de Serviços é originária do transporte urbano, sendo assim constituída: passagens inteiras, escolares e vale transporte. À título de “Outras Receitas” estão as receitas de juros e aplicações financeiras, e como “Receitas Não Operacionais” aquelas provenientes da venda de veículos usados.
- Anexamos, aos autos, cópias de alguns documentos entregues à perícia pelo procurador da empresa. Entre eles está o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.08591 onde o auditor conclui que a empresa não é contribuinte do ICMS.”

É o relatório.

VOTO

Considerações Preliminares

CONSIDERANDO QUE, em Sessão anterior estiveram em pauta para julgamento processos, todos grafando idêntica situação, os quais foram relatados pelo Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele;

CONSIDERANDO QUE, por terem, os seus processos, a mesma identidade com os que me caberiam também efetuar o relato, dado que comportam idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto do nominado Conselheiro, o qual acompanhei, em votar, nos seus respectivos processos, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

CONSIDERANDO QUE, esta Câmara tem decidido, pela unanimidade de seus membros pela improcedência da autuação;

VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima expostas, adoto o voto do Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele para o presente processo, na forma que vai a seguir delineada:

“Ao atribuir a competência tributária dos Estados, mais precisamente no inciso II, do Art. 155 a Constituição Federal é bem clara quando diz:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - ...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte *interestadual e intermunicipal* e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" (G.N.)

Respaldo nesta disposição o Estado do Ceará através da Lei nº 11.530/89 e posteriormente a Lei nº 12.670/96 instituiu o ICMS, sem aumentar ou diminuir sua competência, conforme estabelecido pelo poder constituinte.

O Decreto nº 21.219/91, que regulamentou a Lei nº 11.530/89, em seu artigo 1º, determina que o imposto que trata este Decreto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e **sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal** e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Quanto a conceituação de contribuinte, o Decreto em referência, em seu artigo 17, define como qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrito como fato gerador do imposto. Facultando, todavia, a concessão de inscrição no cadastro, às pessoas jurídicas ou firmas individuais devidamente estabelecidas e não obrigadas ao cadastramento, conforme se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 93.

A autuação, segundo o agente, deveu-se pela falta de recolhimento do ICMS, a título de diferencial de alíquota, pela empresa autuada, quando da aquisição de mercadorias para consumo e seu ativo imobilizado, tendo em vista que a mesma é cadastrada no Cadastro Geral da Fazenda. Entretanto, pela documentação apensa aos autos verifica-se claramente que os serviços executados pela recorrente é a *exploração única de transporte urbano de passageiros*, sendo, portanto, tributado pelo Município, vez que a Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987, em seu item 97 assim determina.

Com efeito, só nos resta confirmar, a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo em vista que a autuada não presta serviço sujeito a incidência do ICMS e o fato de ter inscrição no cadastro não justifica o lançamento pretendido pelo autuante. Conhecendo do recurso oficial negando-lhe provimento, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.”


É o voto, originariamente de lavra do Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele que ora também adoto, para o presente processo, considerando as razões já expostas.

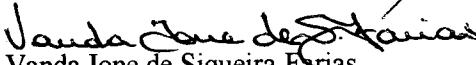
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

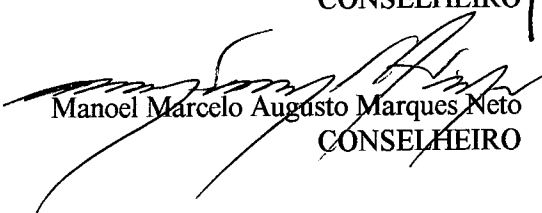

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

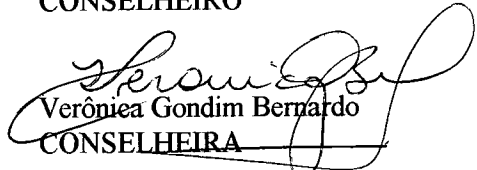

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Junior
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO